



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 790/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 09 de dezembro de 2025.

Ementa Alteração da Lei Municipal nº 11.648, de 2017. Competência municipal. Artigo 76-B do ADCT da Constituição Federal. Limite de 50% para desvinculação de fundos. Fundo com destinação vinculada a normas do Código de Defesa do Consumidor, regulamentado pelo Decreto Federal nº 2181, de 1997, e da Lei da Ação Civil Pública. Viamobilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera o art. 15-B, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

LOM, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Aspecto material

Trata o projeto de lei de alteração da Lei Municipal nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, para autorizar a desvinculação de até 50% (cinquenta por cento) dos saldos dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (FMDC), com autorização para pagamento de despesas com pessoal e custeios das atividades essenciais da Secretaria de Governo (art. 1º do PL).

O FMDC foi instituído nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação contida no Decreto Federal nº 2.181, de 1997:

CDC, Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; [...]

Art. 57. **A pena de multa**, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, **revertendo** para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, **ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.** (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993) [...]

Decreto nº 2.181, de 1997

CAPÍTULO IV

Página 2 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DA DESTINAÇÃO DA MULTA E DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 29. A multa de que trata o inciso I do art. 56 e caput do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990, reverterá para o Fundo pertinente à pessoa jurídica de direito público que impuser a sanção, gerido pelo respectivo Conselho Gestor.

Parágrafo único. As multas arrecadadas pela União e órgãos federais reverterão para o Fundo de Direitos Difusos de que tratam a Lei nº 7.347, de 1985, e Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

~~Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa.~~

Art. 30. As multas arrecadadas serão destinadas para a reconstituição dos bens lesados, nos termos do disposto no caput do art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor, em cada unidade federativa. (Redação dada pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Assim, as multas aplicadas pelos órgãos municipais de proteção ao consumidor reverterão para o fundo que impuser a sanção, **gerido pelo respectivo Conselho Gestor, que dará destinação específica relacionada aos direitos dos consumidores, e não pelo Chefe do Poder Executivo**. Esse modelo é reproduzido no art. 10, inciso II, da Lei Municipal nº 11.648/2017:

Lei Municipal nº 11.648/2017, Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON, com as seguintes atribuições:
[...]

II - gerir, financeira e economicamente, os recursos depositados no Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - FMDC, **bem como deliberar e aprovar as solicitações do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON Sorocaba sobre a aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos**, zelando pela **aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nesta Lei, nas leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade**, por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

paisagístico e 8.078, de 11 de setembro de 1990 e respectivo Decreto Regulamentador;

A Lei Municipal também faz remissão expressa à Lei da Ação Civil Pública, cujo art. 13 dispõe:

LACP, Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, **a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.**

Consequentemente, embora o Município detenha competência legislativa sobre o FMDC, a vinculação da receita do fundo e sua destinação são definidas por normas federais, não podendo ser alteradas por lei local. A **única hipótese de autorização constitucional** para desvinculação reside no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 76-B. **São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios** relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 1º **Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
Produção de efeitos

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Neste sentido, visando possibilitar a desvinculação constitucional de até 50% do valor do fundo, houve manifestação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor em 29/10/2025 (ofício legislativo 462/2025), o qual se posicionou favoravelmente a desvinculação de até 50% das receitas arrecadadas no corrente exercício fiscal de 2025, conforme art. 76-B do ADCT:

Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, **fundo** ou despesa, **até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios** relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

§ 1º Excetuam-se das desvinculações de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)
Produção de efeitos

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 2º A cada exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025)

Por tais motivos, a desvinculação pretendida no projeto segue a limitação prevista no art. 76-B do ADCT de 50% da receita corrente do exercício de 2025.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, pois obedece às normas jurídicas atinentes à competência, iniciativa e aspecto material. A eventual aprovação dependerá da maioria simples, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica Municipal¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da **maioria dos Vereadores presentes** à sessão.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luis Fernando Martins Grohs** em 09/12/2025 10:17
Checksum: **2EBF32471E3C624EAA7A7403AAC1687D7529BEC4F2DDBCE4CA42769DE305A4C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003200380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.